

DECISÃO N° 3353157

Processo nº 25351.289651/2023-84
AIS nº: 263/2023/COPAS - GGFIS - DF
Autuada: PRUX & BORGES COMÉRCIO DE PRODUTOS
NATURAIS LTDA.

A empresa PRUX & BORGES COMÉRCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA foi autuada em 04 de maio de 2023 pela irregularidade transcrita abaixo, infringindo o artigo 21 c/c 23 do Decreto-Lei nº 986/2018 e artigo 17, inciso I, da Resolução nº 243/2018. A conduta foi tipificada no art. 10, incisos V e XXIX, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Fazer publicidade do produto BEATRIUM, sujeito à vigilância sanitária, no endereço <https://beatrium.com>, acessado em 11/05/2021, apresentando alegações não autorizadas na ANVISA, tais como: "Ajuda a diminuir a ansiedade Contribui para amenizar o estresse Ajuda a tratar a depressão Auxilia no combate da insônia Contribui para melhora do sono"

[...]

Notificada da autuação em 26 de julho de 2023 (fls. 10/11 -Volume 2757034), a Autuada não apresentou defesa.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 10 de setembro de 2024 pelo arquivamento do AIS (3167166), argumentando que a empresa se encontra baixada.

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

Desnecessário, porém, adentrar na análise do mérito,

pois a empresa se encontra baixada (Extinção - Extinção p/ enc liq voluntária) perante a Receita Federal (3154087), tendo sido objeto de regular dissolução.

Desse modo, deixando a empresa de existir juridicamente mediante o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica, nos termos do art. 51, § 3º, da Lei nº 10.406, de 2002, caracterizando-se o encerramento regular das atividades mercantis, e inexistindo crédito definitivamente constituído, não se afigura factível o prosseguimento do processo administrativo, dada a impossibilidade de redirecionamento da cobrança em face dos sócios, consoante entendimento supracitado, de modo que não se vislumbra alternativa senão o arquivamento do feito.

Diante do exposto, com fundamento no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, e no Parecer nº 3167166, deixo de analisar o mérito do Auto de Infração em epígrafe e determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

LUIS MARCOS DOS REIS JUNIOR
Estagiário de Direito
CAJIS/DIRE4/ANVISA

CAMILA DA SILVA BORGES LACERDA DE OLIVEIRA
Autoridade Julgadora - Portaria nº 669, de 5 de novembro de 2020.
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Camila da Silva Borges Lacerda, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 23/12/2024, às 18:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias**, em 02/01/2025, às 07:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3353157** e o código CRC **AF46C6F1**.
